



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro,
APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 560 DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

EMENTA: REVOGA A LEI 131 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996 E RESTABELECE A INSTITUIÇÃO DO PADEQ-PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, CRIA INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituído o **PADEQ-Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis**, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder, por prazo determinado, através de regulamentação específica, incentivo fiscal às empresas de produção de bens e prestação de serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º – Os incentivos de que trata esta Lei beneficiarão as novas empresas que vierem a se instalar no Município, bem como as que aqui já existentes vierem a se expandir, atendendo-se, pois, o pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – previsão, devidamente comprovada, de receita bruta anual mínima, de 30.000 (trinta mil) UFIQ'S;

II – previsão, devidamente comprovada, de gerar no mínimo 20 empregos, diretamente por ela contratados para trabalhar na empresa a estabelecer-se no Município.

§ 2º - As empresas do ramo de hotelaria ou de incremento ao turismo, que não se enquadrarem nas hipóteses do parágrafo anterior, poderão fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, após apreciação e aprovação pela Comissão instituída no art. 5º.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos aos proprietários de imóveis pra fins comerciais e industriais, que se dispuserem a locá-los ou a comodotá-los às empresas que tenham interesse em instalar-se no Município, por um período não inferior a 15 (quinze) anos, sendo os incentivos a cargo do Poder Público Municipal compreendidos:

I – investimentos de pequena monta em obras de adaptação do imóvel a fim de contribuir com o desenvolvimento econômico até o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIQ's;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

II – investimentos em locação no valor não superior a 390 (trezentos e noventa) UFIQ's, podendo o Poder Público Municipal utilizar eventuais créditos existentes em seu favor como forma de restabelecimento do equilíbrio nas relações contratuais;

III – elaborar termo de permissão de uso de imóveis ou de fração de imóveis, bem como áreas de domínio público para instalação de empresas, desde que não interfiram no funcionamento das repartições públicas;

IV- estabelecer termo de parceria com empresas interessadas no fornecimento de bens ou serviços, bem como treinamento técnico profissional de jovens inscritos nos programas atendidos pelo Poder Público, objetivando compensar os investimentos realizados pela Administração Municipal;

V- a empresa ficará contratualmente obrigada ao ressarcimento dos investimentos efetuados na adaptação do local ou imóvel a ser ocupado, de acordo com a avaliação da Comissão Especial de Apoio ao Programa, instituída na forma do Art. 5º da presente Lei.

§ 4º - Os valores constantes dos Incisos I e II do § 3º poderão ser revistos a critério da Comissão Especial de Apoio ao Programa.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e a aprovação de projetos.

Art. 3º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão precedência sobre as demais na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

§ Único – a fim de que não haja qualquer prejuízo aos demais contribuintes, os órgãos envolvidos na execução desta Lei destinarão funcionários específicos para atender às empresas beneficiadas.

Art. 4º - O Cadastro manterá, separadamente, o controle necessário à distinção das empresas integrantes deste programa.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio ao programa, composta por membros das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças, de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, e do Órgão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta Lei;

II – apreciar e decidir sobre os requerimentos de isenção de tributos, observado o contido no Inciso I do § 3º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal;

III – editar Portarias e Ordens de Serviços necessárias a normatização dos procedimentos;

IV – requisitar funcionário de quaisquer órgãos da Administração Municipal, quando necessário à operacionalização do Programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

V – definir critérios para a concessão de incentivos fiscais, nos casos de expansão de atividades.

Art. 6º - As atividades da Comissão Especial de Apoio ao Programa terão precedência sobre quaisquer outras atribuições de cada um de seus integrantes.

Art. 7º - Os recursos necessários à implantação e operacionalização deste programa serão os constantes das dotações orçamentárias dos Órgãos Municipais referidos nesta Lei.

Art. 8º - A aprovação, pela Comissão Especial, de propostas e projetos de novos empreendimentos empresariais e/ou de expansão de atividades já existentes dependerá da Consulta Técnica Prévia, em que serão ouvidos os técnicos das áreas envolvidas.

§ 1º - A consulta Prévia fica diretamente vinculada à Comissão Especial.

§ 2º - O prazo para análise e aprovação do pedido de consulta técnica prévia, é de 15 (quinze) dias, a partir da data de protocolo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 9º - A solução dos processos de pedido de inscrição e enquadramento, nos termos desta lei, após aprovação de consulta técnica, será dada no prazo de 30 (dias), podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 10 – Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrange os seguintes tributos:

- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

Art. 11 – Os incentivos fiscais instituídos por esta lei recairão sobre tributos da competência municipal da seguinte forma:

I – quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano I.P.T.U., o incentivo será:

- a) isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do Imposto relativo ao imóvel que tenha expandido área com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área já existente desde que se enquadre no programa;
- b) isenção de 100% (cem por cento) sobre a área do terreno e área edificada, para as novas empresas, cujos titulares detenham a propriedade ou a posse a qualquer título;
- c) isenção de 100% (cem por cento) sobre imóvel já edificado, destinado à instalação de novas empresas, cujos titulares detenham a propriedade ou a posse a qualquer título;

II - quanto ao Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITBI, nos casos em que ele incidir, o incentivo será isenção de 100% (cem por cento), sobre o total devido pela pessoa física ou jurídica para as empresas já existentes que vierem a se expandir no mínimo de 30%(trinta por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

III - quanto ao Imposto sobre Serviços – ISS, o incentivo será concedido através de desconto gradativo, tanto para as novas empresas quanto para as empresas existentes que vierem a se expandir, observada expansão mínima de 30% (trinta por cento), na forma a seguir:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o total devido, no decorrer dos 02 (dois) primeiros anos de atividade;
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total devido, no decorrer dos 02 (dois) anos subsequentes;
- c) desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total devido, a partir do 5º (quinto) ano, até o final do enquadramento.

Art. 12. Perderão os benefícios de que trate esta lei, as empresas que:

I – não iniciarem as obras, quando for o caso, ou as atividades econômicas no prazo máximo de 06 (seis) meses;

II - não cumprirem as normas estabelecidas nesta lei e demais leis e normas de segurança e proteção ambiental;

III - mudarem de ramo de atividade sem a prévia autorização da Comissão instituída por esta lei.

§ Único - O prazo de enquadramento não poderá ser prorrogado, e, não haverá concessão de novo enquadramento às empresas que já tiverem gozado dos benefícios desta Lei.

Art. 13 – As empresa beneficiadas pelos incentivos fiscais farão constar, nas faturas por elas emitidas, menção expressa a esta Lei.

Art. 14 – Ficam assegurados às microempresa e empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº. 087, de 24 de agosto de 1995, excluindo-se os benefícios da presente Lei.

Art. 15 – Os incentivos de que trata esta lei poderão ser concedidos por período de até 10 (dez) anos sob forma de enquadramento.

§ 1º - As empresas interessadas deverão requerer o enquadramento para isenções junto à Comissão, considerando-se o seguinte:

I – o total do investimento no empreendimento;

II - o compromisso da empresa, uma vez enquadrada, em permanecer instalada e em efetiva atividade no Município pelo período igual ou superior ao concedido para o enquadramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Uma vez enquadrada nos termos desta lei, as empresas que desejarem encerrar suas atividades ainda na vigência do enquadramento, deverão requerer justificando junto à Comissão, que decidirá da seguinte forma:

I – em acatando a justificativa, a comissão determinará o recolhimento de até 50% (cinquenta por cento) do total dos tributos correspondentes até a data, acrescidos de juros de 06% (seis por cento) ao ano mais atualização monetária;

II – em caso de não acatar a justificativa, a Comissão determinará o recolhimento de até 100% (cem por cento) dos tributos correspondentes até a data, acrescidos de juros de 06% (seis por cento) ao ano mais atualização monetária.

Art. 16 - As normas complementares à perfeita execução desta lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 – As empresas que vierem a se instalar no Município, utilizando imóveis cedidos pelo Poder Público, terão prazo de 06 (seis) meses para iniciarem a construção da sede definitiva, em área a ser determinada em conjunto com a Comissão criada conforme o artigo 5º desta Lei.

§ **único** – Findo o prazo determinado no caput deste artigo, as empresas que não tiverem iniciado a construção de suas instalações definitivas, perderão direito aos incentivos fiscais e tributárias a que estiverem sujeitas durante período, bem como aos ressarcimento de outros benefícios recebidos, a critério da Comissão Especial de Apoio ao Programa.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 131, de 12 de novembro de 1996, nº. 208, de 17 de dezembro de 1998 e nº. 225, de 06 de julho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 06 de AGOSTO de 2007.


ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal